

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO Nº 066/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 030/2023, QUE: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.568, DE 3 DE ABRIL DE 2020, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.853, DE 01 DE JANEIRO DE 2006 E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO DOS SERVIDORES DA GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – GRSSGTI - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

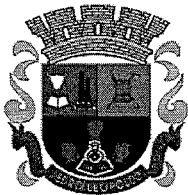
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Nobre Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, apresentou à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que versa sobre a concessão de gratificação financeira exclusiva aos Servidores Da Gerência De Tecnologia Da Informação – GRSSGTI, a fim de valorizá-los em regime de sobreaviso.

2. Vislumbra-se que vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta que a presente proposta, cujas razões ressaltam que a gestão atual possui uma diretriz clara e inequívoca no sentido de valorizar os servidores, desse modo, além de retomar os reajustes das carreiras e o enquadramento dos servidores, agora promove a atualização das gratificações de importantes carreiras públicas.

3. Nesse passo, nota-se que o projeto está acompanhado de exposição de motivo, com as razões acima expostas, além de impacto financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

DO FUNDAMENTO



4. Preliminarmente, insta salientar que a Constituição Federal do Brasil não trata especificamente de gratificações a servidores municipais de forma detalhada. No entanto, a Constituição estabelece alguns princípios e diretrizes gerais que se aplicam aos servidores públicos em todos os níveis de governo, incluindo o municipal.

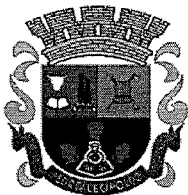
5. Em relação às gratificações, a Constituição Federal assegura o princípio da igualdade, determinando que todos os servidores públicos devem receber remuneração compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições de seus cargos.

6. Dito isso, cumpre salientar que, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, é de competência da Administração Pública fixar os critérios remuneratório de seus servidores, de forma que, tendo o projeto versado sobre gratificação a servidores do Executivo, cabe a ele a iniciativa do presente projeto de lei.

7. É de ser revelado que é importante definir a natureza jurídica das gratificações, em que, na clássica lição do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:¹

[...] as vantagens pecuniárias pagas ao servidor público, levando-se em consideração a origem de sua concessão, distinguem-se em quatro grupos: a) pela decorrência do tempo de serviço (ex

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

facto temporis); b) pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii); c) em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem); e d) em razão de condições pessoais do servidor (propter personam).

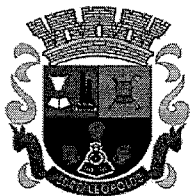
8. Nesse passo, também é válido ressaltar que segundo o Supremo Tribunal Federal as gratificações devem respeitar o princípio da proporcionalidade, ou seja a concessão de gratificações deve ser proporcional à natureza, ao grau de responsabilidade e à complexidade das atribuições do cargo ou função. O STF tem considerado importante que as gratificações sejam compatíveis com o valor e a importância do trabalho realizado pelo servidor.

9. Desse modo, a gratificação que será concedida no projeto em questão, respeita o princípio da proporcionalidade, não sendo concedida de forma arbitrária ou desproporcional.

10. Corroborando com o exposto, a iniciativa do projeto, por se tratar de remuneração de servidores, é de competência do Executivo, que assim o fez, não havendo o que se falar em possível vício de iniciativa.

11. Ademais, cumpre frisar que conforme expõe o documento de impacto financeiro atestado pelo órgão competente encontra-se juntado ao processo legislativo, cumprindo ao disposto na LRF quanto à essa exigência em específico.

12. No caso em tela, quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

CONCLUSÃO:



13. Isto posto, s.m.j., o presente projeto, cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo.

14. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, dependerá dos votos da maioria qualificada em 2/3, nos termos do art. 70, § 1.º, VI da LOM, de forma nominal e em turno único, como prescrito no art. 218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 19 de maio de 2023.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo